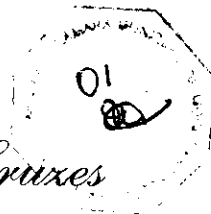


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 133 /2013

178

CM 2548 18SET 13 13:36

COLENDO PLENÁRIO

No Brasil, cerca de 7% (sete por cento) da população possui algum tipo de deficiência visual, necessitando do sistema braille para acessar informações do seu dia-a-dia. Através do sistema braille o deficiente visual vê suas possibilidades ampliadas.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é proporcionar aos deficientes visuais melhores condições junto às instituições financeiras, pois habitualmente necessitam pagar contas, realizar saques, transações, além de garantir seus direitos como cidadãos, poder criar subsídios para a inclusão social dos deficientes visuais na economia, de forma a garantir que possam utilizar seus cartões de forma correta e mais conveniente.

Pela falta de braille no cartão, ou material de apoio, faz-se necessário que o deficiente visual se utilize de outra pessoa, ou outros meios, para identificação do cartão e sua utilização.

Estes são os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Colendo Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de setembro de 2013.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

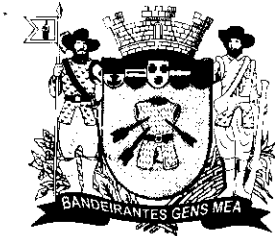
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
Pessoa com Deficiência

Sala das Sessões, em 18/09/2013

2.º Secretário

EDVALDO HERMENEGILDO
Vereador - PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



REJEITADO PROJETO DE LEI Nº 133 /2013
Sala das Sessões, em 10/12/2013

2.º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cartão magnético em braille para deficientes visuais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de cartão de débito ou crédito, com tarja magnética, chip ou não, em braille, para os clientes com deficiência visual e ou baixa visão, nas instituições financeiras do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º. No cartão de débito ou crédito, com tarja magnética, chip ou não, de que trata o artigo anterior deverá constar os seguintes dados em braille:

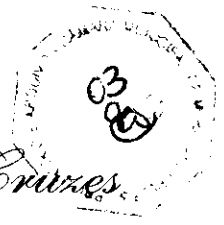
- a) Nome completo do portador do cartão;
- b) Número completo do cartão;
- c) Validade do cartão;
- d) Nome completo do banco emissor do cartão;
- e) Bandeira emissora;

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II- após 30 (trinta) dias do descumprimento disposto nesta lei, multa de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- III- aplicação da multa em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 4º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de setembro de 2013.

EDVALDO HERMENEGILDO
Vereador - PR



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 2703 04DU13 15:31

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 178 / 2013

Projeto de Lei n.º 133 / 2013

Parecer do A.J. n.º 171 / 2013

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **EDVALDO HERMENEGILDO**, a proposta em estudo institui no Município a obrigatoriedade às instituições financeiras de fornecerem cartão em braile aos deficientes visuais.

O **Projeto de Lei nº 133/13** é composto de 05 (cinco) artigos, sendo instruído com a justificativa delineadora dos motivos da presente proposição.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Inicialmente salientamos que a iniciativa legislativa se faz com o objetivo de proporcionar aos deficientes visuais melhores condições junto às instituições financeiras, visto que habitualmente necessitam pagar contas, realizar saques, transações, de modo a criar subsídios a inclusão social dos deficientes visuais, de forma a garantir que possam utilizar seus cartões de forma correta e conveniente.

Em análise ao **Projeto de Lei nº 133/13**, em que pese a meritória proposta apresentada pelo nobre Vereador, verificamos que o mesmo padece de vício de iniciativa em sua formação, tendo em vista que a pretensão não encontra amparo Constitucional acerca da possibilidade de municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF/88.

Na Lição de Alexandre de Moraes:

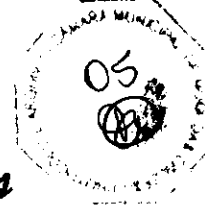
“ O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é da predominância do interesse (...). Assim, pelo princípio da predominância do interesse,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



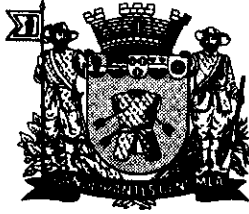
à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que dissessem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (...). Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). (in direito Constitucional, Ed. Atlas, 2002, 12ª, edição, p.287 e 301)”.

Não obstante o tema extrapole interesse local, temos ainda a violação dos artigos 22, VI e VII, 48, XIII e 192 da CF/88, visto que, dispõe caber ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

Nesse Sentido:

DEFICIÊNCIA VISUAL- INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei - 6.106/08, do Município de Mogi das Cruzes, que cria a obrigatoriedade de introdução, em agências bancárias, de terminal eletrônico para deficientes visuais- Inconstitucionalidade- Violação dos arts. 48, XII e 24, XIV, da Constituição Federal- Acolhimento do incidente e pronunciamento, em controle difuso da inconstitucionalidade da Lei mencionada.

Note-se que ao legislar acerca da relação de consumo e proteção às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida adentra a proposta legislativa na seara de competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados, não aferindo ao Município competência acerca do tema, razão pela qual também infringe o artigo 24, V e XIV, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ressaltamos, ainda, que em consulta à Editora NDJ Ltda., que edita o Boletim de Direito Administrativo assinado pela Edilidade, recebemos o parecer (em anexo) acerca do assunto proposto no Projeto de Lei nº 020/13, destacando-se os seguintes trechos:

“Ora, não podemos consentir que a questão da visual, bem como os problemas que esta acarreta a seus portadores, esteja circunscrita apenas e tão somente aos limites territoriais municipais, posto que tal assunto tem alcance não apenas nacional como mundial”

(...)

“Sendo assim em nossa opinião, o tema objeto do presente projeto de lei transcende interesse local do município (art. 30, inc.I da CF/88) vez que trata de tema afeto a serviços bancários (art. 22, inc.VI, da CF/88), competência da União para legislar sobre o assunto), bem como o consumo e a proteção de pessoas especiais (art. 24, V e XIV, da CF/88), respectivamente - competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados legislarem a respeito. (grifo nosso)

Assim, com base nos argumentos legais e análise acima articulada, **verificamos que a presente proposta apresenta vício formal de inconstitucionalidade que impede a sua normal tramitação**, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, para os quais manifestamos, desde já o nosso respeito.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 04 de outubro de 2013.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico


Visto. De acordo.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico

CONSULTA/6384/2013/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Sr. Fernando Boratto Rossi

Município – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Obrigatoriedade de as instituições financeiras fornecerem os cartões de débito e crédito em braile para clientes com deficiência visual – Inviabilidade da pretensão legislativa – Assunto que não é de interesse local – Regulamentação de serviços bancários (art. 22, inc. VI, da CF/88) – Considerações.

CONSULTA:

“Vereador desta edilidade pretende propor Projeto de Lei, que Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições financeiras de fornecerem cartão em braile aos deficientes visuais.(cópia da lei anexa) Diante da proposta apresentada, indagamos: 1) O presente projeto possui vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade? Justificar, pedimos a fundamentação com posicionamento jurisprudencial” (destaques do original).

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se que, a nosso ver, o referido projeto de lei não deve prosperar.

E assim nos manifestamos, na medida em que a pretensão do projeto de lei não tem o amparo constitucional acerca da possibilidade de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da CF/88.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra, conclui que o melhor critério para determinar se um assunto é ou não de interesse local seria a "(...) predominância do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União" (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 110).

Ora, não podemos consentir que a questão da deficiência visual, bem como os problemas que esta acarreta a seus portadores, esteja circunscrita apenas e tão somente aos limites territoriais municipais, posto que tal assunto tem alcance não apenas nacional como mundial.

Sendo assim, em nossa opinião, o tema objeto do presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. I, da CF/88), vez que trata de tema afeto a serviços bancários (art. 22, inc. VI, da CF/88 – competência da União para legislar sobre o assunto), bem como o consumo e a proteção de pessoas especiais (art. 24, incs. V e XIV, da CF/1988, respectivamente – competência concorrente da União, Distrito Federal e Estados legislarem a respeito).

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

Elaboração:

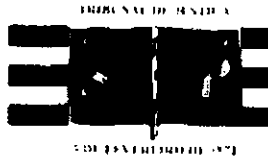


Jéssica Clélia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



25

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0204469-91.2012.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é suscitante 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAETANO LAGRASTA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA (vencido, com declaração), ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

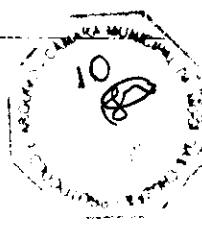
São Paulo, 27 de março de 2013.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



VOTO Nº: 32.778

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0204469-91.2012.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

SUSCITANTE: 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

DEFICIÊNCIA VISUAL - Incidente de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.107/08, do Município de Mogi das Cruzes, que cria a obrigatoriedade de introdução, em agências bancárias, de terminal eletrônico para deficientes visuais - Inconstitucionalidade - Violação dos arts. 48, XIII e 24, XIV, da Constituição Federal - Acolhimento do incidente e pronunciamento, em controle difuso, da inconstitucionalidade da Lei mencionada.

Cuida-se de arguição objetivando o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei n. 6.107/08, do Município de Mogi das Cruzes, que criou a obrigatoriedade de as agências bancárias instalarem terminal eletrônico em *braille* para deficientes visuais para saques, extratos e outros serviços, com o que teriam sido violados os arts. 22, VI e VII; 48, XIII, e 192 da Constituição Federal (invasão de competência). O senhor Procurador-Geral do Estado não quis se manifestar; o Município de Mogi das Cruzes defendeu sua Lei e a Procuradoria de Justiça propugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade.

É o relatório.

Impõe-se o pronunciamento da inconstitucionalidade



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



em foro de controle difuso e em matéria reservada a este Plenário.

Assim dispõe a Lei municipal guereada:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES; FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a disponibilizar, em suas agências centrais do município, um terminal eletrônico com teclado e que emita extratos e demais serviços impressos em braile à disposição de seus usuários, para que os portadores de necessidades especiais visuais possam utilizar, sem o auxílio de qualquer pessoa.

Art. 2º Deve o terminal mencionado no art. 1º:

I - estar posicionado em local seguro e separado dos demais terminais, para o fim de garantir segurança integral aos usuários especiais;

II - atender a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive dispor de fone de ouvido;

III - ser abastecido com notas de um único valor;

IV - ser instalado sem qualquer ônus para os clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação municipal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 11 de Janeiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ ANTONIO CUÇO PEREIRA
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Janeiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



OSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara

AUTORIA DO PROJETO: VERFADOR PROFISSIO RIBEIRO NOGUEIRA,

Decorre daí estar violado o art. 48, XIII, da Constituição Federal, que diz caber ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre "*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*". (grifamos)

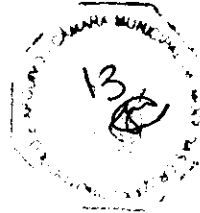
Ao dizer "*suas operações*" a Lei Maior não excluiu nenhuma delas, pelo que encartada está no texto legal a competência para legislar sobre terminais eletrônicos para deficientes visuais. *Onde a lei não diz, não cabe ao intérprete dizer* segundo elementar regra de Hermenêutica.

Violenta, também, a Lei municipal em epígrafe o disposto no art. 24, XIV, da Carta da República, que diz competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências*".

O texto, como se vê, é diferente daquele do art. 23, II, ainda da Constituição Federal, que diz ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar as saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Uma coisa é *legislar*, outra é *proteger*. O art. 23, II, da CF, acima referido, diz respeito à mera *proteção* a partir do direito posto, ao passo que o art. 24, XIV, do mesmo diploma, imputa *competência normativa* para os portadores de deficiências.

Como bem disse o senhor Subprocurador de Justiça oficiante, "*De forma geral, abrangendo a atividade de prestação de serviços bancários, a Lei nº 10.048/00 disciplinou a prioridade no entendimento a*



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

peças portadoras de deficiência, e a Lei nº 10.098/00, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida." (cf. fls. 249).

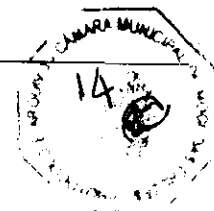
Assim, a União está legislando acerca do atendimento bancário a pessoas com deficiências físicas, como é de sua competência, não podendo o Município, "*data venia*", invadi-la, nem mesmo a pretexto de que não há diploma específico para os deficientes visuais.

Concorda-se com o Município de Mogi das Cruzes quando, em sua contestação, diz não se tratar de sistema financeiro, mas de prestação de serviços por agências bancárias, pelo que grande parte das disposições legais invocadas não se aplicaria. Mas mesmo dentro da interpretação sistemática, à qual recorre, não se pode entender que o disposto no art. 48, XIII e 24, XIV, da Carta da República não diria respeito ao atendimento às pessoas com deficiências físicas.

Pelo exposto, em foro de controle difuso de constitucionalidade, é acolhido o incidente para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 6.107/08, do Município de Mogi das Cruzes.

Tornem os autos à Câmara de origem.

SILVEIRA PAULILO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30.031 – Órgão Especial
Arguição de Inconstitucionalidade n. 0204469-91.2012.8.26.0000 – Mogi das Cruzes
Suscitante: 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Relator: Des. Silveira Paulilo – Voto nº 32.778

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

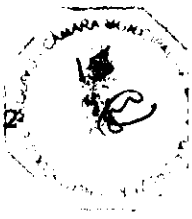
Diverge-se do e. Relator, adotado seu relatório, pelas razões seguintes.

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência dos Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES:
*O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** (...). Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (...). Dessa forma, salvo as*



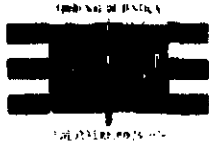
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). (in Direito constitucional, ed. Atlas, 2002, 12ª edição, p. 287 e 301).

Confira-se, ainda, a doutrina de CELSO RIBEIRO BASTOS: *O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocadamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações, etc. (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 22ª ed., pp. 319 e 320).*

No caso, se trata de legislação que estabelece adequações nos terminais eletrônicos das agências bancárias para melhorar a segurança dos munícipes portadores de necessidades especiais visuais que os utilizam, com teclado e emissão de extratos e demais serviços impressos em braile, para que estes usuários deles possam utilizar, sem o auxílio de qualquer pessoa. Esta adequação, no âmbito do Município, não adentra nas matérias reservadas à União, tais como sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais, política de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
CÂMARA MUNICIPAL

crédito, câmbio, seguros, transferência de valores, segurança bancária ou princípios do sistema financeiro nacional.

Antes, trata a lei de conferir segurança e conforto aos usuários portadores de necessidades especiais visuais dos serviços bancários naquela localidade, sejam clientes ou não, pois estabelece mecanismos de acessibilidade àqueles consumidores.

Desta forma, competente o Município para legislar quando predominante o interesse local na matéria disciplinada.

Esta questão é pacificada no C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...)**
1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local (ARE 641054 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 22.5.2012, unânime) - grifei.

Sobre o tema, a jurisprudência deste C. Órgão Especial: *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei ° 2.422-A de 30/6/2010, do Município de São Vicente-SP. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e casas lotéricas do Município de São Vicente. 1. Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (instalação e manutenção de câmeras de vigilância), que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários. 2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal. (...) Constitucionalidade defendida pela própria municipalidade. Julga-se improcedente a ação, revogada a liminar (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0346291-39.2010,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Des. JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA, julgado em 20.04.11); *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei local que obriga estabelecimentos bancários e de crédito a instalarem divisórias nos caixas de auto atendimento. Alegada vulneração do artigo 25 da constituição paulista. Não se vislumbra dispêndio por parte da municipalidade. Ação improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei local que impõe obrigações a agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito. Alegada lesão ao princípio da separação de poderes. Ausência de previsão de competência reservada ao chefe do executivo. Assunto de interesse local do município, inserto no âmbito de atribuições do parlamento municipal. Ação improcedente. O Município brasileiro foi erigido à condição de ente federativo e a tal corresponde ampliação de suas competências. Não é por acaso que a Carta Republicana é cognominada Carta Cidadã, por resguardar múltiplos direitos a serem fruídos pela cidadania, dentre os quais o de segurança reforçada ante a violência que atinge todos os quadrantes do território nacional. Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. Pois legislar é missão do Poder Legislativo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgado em 04.05.11) e *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Nova Odessa. Obrigação de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo nas instituições bancárias do Município, disciplinando penalidades na hipótese de descumprimento. Alegação de afronta a dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, pela não interferência com as normas constitucionais que regulam as instituições financeiras. Precedentes do STF no sentido da competência do Município para, mediante Lei, obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências. Matéria de interesse local. Legitimidade do Município para legislar sobre o tema, limitando-se a disciplinar assunto de interesse municipal, com objetivo de proporcionar proteção à coletividade consumidora. Ação improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0422133-25.2010, Relator Des. RUY COPPOLA, julgado em 02.02.11).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente que, alterada a legislação local, necessário que os estabelecimentos se acomodem às novas exigências, tendo em vista os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Por fim, não houve afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade ou proporcionalidade com a edição da lei impugnada, mesmo porque visa à adequação da atividade econômica com a independência e segurança dos seus usuários portadores de necessidades especiais visuais locais, nos termos do artigo 170 da CF, e nenhuma ponderação de princípios pode desprezar a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade na Lei Municipal n. 6.107/08, do Município de Mogi das Cruzes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE ACOLHE** a arguição de inconstitucionalidade.


CAETANO LAGRASTA



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 133/13
Processo n.º 178/13

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 10/12/2013

[Signature]
E: Secretário

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador EDVALDO HERMEGILDO, a proposta em estudo **dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cartão magnético em Braille para deficientes visuais, e dá outras providências.**

Conforme se observa, a iniciativa pretende proporcionar aos deficientes visuais melhores condições junto às instituições financeiras, pois habitualmente necessitam pagar contas, realizar saques, transações, além de garantir seus direitos como cidadãos, poder criar subsídios para a inclusão social dos deficientes visuais na economia de forma a garantir que possam utilizar seus cartões de forma correta e mais conveniente.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa manifestou-se informando que o projeto em tela padece de vício de iniciativa em sua formação, que impedem a normal tramitação do projeto, tendo em vista que a pretensão não encontra amparo constitucional acerca da possibilidade de os municípios poderem legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF/88.

Além disso, a propositura viola os artigos 22, VI e VII, 48, XIII e 192 da CF/88, que dispõem caber ao Congresso nacional, com a sanção do Presidente da República legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. (Parecer A.J. 171/13).

Destarte, inobstante o aspecto meritório do Projeto em estudo, observando-se a justificativa, bem como o texto da Lei, forçoso concluir que, de fato, a iniciativa



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

afronta os dispositivos legais mencionados pela Assessoria Jurídica, encontrando, portanto, óbices que impedem a sua normal tramitação.

Assim, analisando o Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **REJEIÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de outubro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JULIANO JUN ABE
Presidente


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro-Relator